

talidade do seu credito sobre a caixa a terceiro, mediante acto publico ou particular, com assignatura reconhecida por tabellião.

§ unico. Esta cessão não será, porém, reconhecida pela caixa economica, sem que a caderneta do cedente seja averbada por qualquer agencia da caixa ao novo depositante com todas as condições e formalidades de um primeiro deposito.

Art. 37.º Qualquer depositante póde exigir nas mesmas condições e fórmãs especificadas para a restituição dos depositos, que a administração central da caixa economica se encarregue de converter a totalidade do credito d'elle ou uma fracção do seu credito liquidado, na parte em que a importancia d'essas quantias o permita, em fundos publicos portuguezes.

§ 1.º A aquisição dos titulos necessarios para realizar a conversão a que se refere este artigo, será feita pela administração da caixa economica em praça publica, por intermedio de corretor de numero.

§ 2.º Estes titulos serão entregues aos depositantes, e o preço d'elles acrescentado com as despesas da operação, lançado nas respectivas contas na mesma fórmula e condições em que se realisam e escripturam quaesquer outras restituções de depositos.

Art. 38.º No fim de cada quinquennio poderá a administração central da caixa, com auctorisação do governo, distribuir pelos depositantes de mais de um anno parte do fundo de reserva, definido no artigo 29.º em premios proporcionaes aos juros liquidados sobre os depositos d'elles, n'esse mesmo quinquennio.

§ unico. A importancia d'estes premios será levada a conta de credito de cada depositante na liquidación annual d'este e considerada para todos os effectos como deposito realisado na data da distribuição.

Art. 39.º Do fundo de reserva definido no artigo 29.º poderá o governo, sob proposta da junta do credito publico, destinar annualmente uma parte a premios ou gratificações a quaesquer pessoas com especialidade aos professores e professoras de instrucção primaria, que tenham eficazmente cooperado para a diffusão dos habitos de economia e de aproveitamento das vantagens offerecidas ao publico pela caixa economica portugueza.

Art. 40.º Tanto no balanço de suas contas, que á administração da caixa geral de depositos incumbe publicar mensalmente, como na conta de gerencia que annualmente deve submeter ao tribunal de contas em conformidade com o artigo 11.º da carta de lei de 10 de abril de 1876, serão descriptos e escripturados em separado o balanço mensal e a conta de gerencia da applicação e movimento de fundos da caixa economica portugueza.

Art. 41.º As transferencias de fundos da caixa economica portugueza serão realisadas por conta do thesouro publico e por via dos agentes d'elle.

Art. 42.º O estado assegura contra todos os casos de força maior ou fortuita a restituição dos depositos effectuados na caixa economica portugueza e suas delegações, em conformidade com a presente lei.

§ unico. O thesouro proverá por adiantamento a caixa economica dos fundos necessarios para occorrer de prompto a todos os encargos da mesma caixa.

Art. 43.º (transitorio) As despesas de installação da caixa economica, bem como aquellas a que for necessario occorrer para que esta possa funcionar até que das suas operações resultem lucros liquidos, sairão por adiantamento reembolsavel e gratuito dos lucros correntes auferidos pela caixa geral de depositos.

Art. 44.º É o governo permanentemente auctorisado a decretar, ouvida a junta do credito publico, os regulamentos geraes e especiaes necessarios para execução da presente lei.

Art. 45.º É revogada toda a legislação em contrario, e tambem o artigo 6.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da

lei de 10 de abril de 1876, que creou a caixa geral de depositos, na parte em que se referem a depositos em dinheiro effectivo.

§ unico (transitorio). Os depositos voluntarios em dinheiro, effectuados até á data da presente lei em conformidade com o citado artigo 6.º da lei de 10 de abril de 1876, serão liquidados e restituídos nas condições legaes em que foram effectuados.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 26 de abril de 1880.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Henrique de Barros Gomes.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 2 de abril corrente, creando a caixa economica portugueza, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórmula retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Ernesto Loureiro* a fez.

D. do G. n.º 102, de 7 de maio.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

ORDEM DO EXERCITO N.º 9

Secretaria d'estado dos negocios da guerra
em 27 de abril de 1880

Tendo-se suscitado duvidas ácerca das situações em que deve ser abonada a gratificação de guarnição ás praças de pret em Lisboa, Porto e Elvas, quando empregadas em serviço pelo qual vençam outra gratificação: manda Sua Magestade El-Rei declarar que a accumulção da gratificação de guarnição com qualquer vencimento de similhante natureza só é permitida ás praças empregadas nos hospitales militares como amanuenses, serventes ou enfermeiros.

D. do G. n.º 96, de 29 de abril.

Tendo succedido que em alguns corpos do exercito a concorrência ás escolas regimentaes, na classe de cabos, é tão elevada que o pessoal de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do regulamento de 22 de dezembro ultimo não é sufficiente para satisfazer com vantagem ao ensino que lhe é incumbido: determina Sua Magestade El-Rei que, quando na referida classe de cabos o numero dos alumnos estiver comprehendido entre sessenta e noventa, sejam nomeados dois cabos para servirem de monitores; quando estiver comprehendido entre noventa e cento e vinte, sejam nomeados tres; e assim successivamente com respeito aos outros multiplos de trinta que se forem formando.

D. do G. n.º 96, de 29 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

TERCEIRA REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo e declarado definitivo o accordo

provisorio, celebrado a 21 de maio de 1879, entre o governo e a companhia «The Eastern Telegraph Company Limited», para o estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino, que, partindo de Aden e prolongando-se até Natal, toque em Moçambique e Lourenço Marques.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o dos negocios da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 28 de abril de 1880. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Henrique de Barros Gomes* — *Marquez de Sabugosa*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 19 de abril do corrente anno, que approva e declara definitivo o accordo provisorio celebrado entre o governo e a companhia «The Eastern Telegraph Company Limited», o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Ricardo Augusto Leite Esteves* a fez.

Accordo provisorio feito aos 21 de maio de 1879 entre o governo de Sua Magestade Fidelissima e a «The Eastern Telegraph Company Limited», para o estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino que, partindo de Aden e prolongando-se até Natal, toque em Moçambique e Lourenço Marques

Aos 21 dias do mez de meio de 1879, n'este ministerio dos negocios da marinha e ultramar, e gabinete do ex.^{mo} sr. João de Andrade Corvo, ministro e secretario dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar, compareci eu, visconde da Praia Grande de Macau, secretario geral d'este ministerio, e ahi estavam presentes, de uma parte o mesmo ex.^{mo} ministro como primeiro outorgante em nome do governo, e da outra parte Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque, como representante da *The Eastern Telegraph Company Limited*, como mostrou por documento em devida fórma, que fica archivado n'este ministerio, assistindo tambem a este acto o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, e pelos outorgantes foi dito na minha presença e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que tinham entre si ajustado o seguinte accordo provisorio, para o estabelecimento e exploração de um cabo submarino telegraphico que, partindo de Aden e prolongando-se até Natal, toque em Moçambique e Lourenço Marques.

Artigo 1.º O governo portuguez concede á companhia acima referida o direito de tocar, com o cabo que projecta estabelecer entre Aden e Natal, nos dois pontos do territorio portuguez da provincia ultramarina de Moçambique, isto é, em Lourenço Marques e Moçambique, e de em cada um d'elles estabelecer uma estação telegraphica, segundo as condições e clausulas n'este accordo exaradas.

Art. 2.º As condições technicas do cabo submarino telegraphico são as que constam do contrato celebrado entre a *The Eastern Telegraph Company Limited* e o governo britannico em 9 do corrente mez, que estabelece a velocidade de quatorze palavras por minuto.

Art. 3.º O cabo no seu trajecto de Aden a Natal deverá tocar em Zanzibar, Moçambique e Lourenço Marques.

Art. 4.º As despezas de construcção e lançamento do cabo; as de construcção e estabelecimento das estações em territorio portuguez; as reparações que houver a fazer no cabo; e o pagamento do pessoal necessario para os fins que

a companhia se propõe, ficam exclusivamente a cargo da mesma companhia.

Art. 5.º Salvos os casos de força maior a exploração do cabo submarino deverá começar entre Aden e Zanzibar até 1 de agosto do corrente anno, e entre Aden e Natal, tocando em Moçambique e Lourenço Marques, até 31 de dezembro do dito anno.

Art. 6.º Se por accidente occorrido durante a immersão do cabo, ou por defeito que se revele n'elle depois de estabelecido, não poder começar a sua regular exploração nos prazos mencionados no artigo antecedente, sem se effectuarem trabalhos de reparação ou substituição, será concedido e fixado pelo governo novo prazo.

Art. 7.º É permittido á companhia estabelecer as linhas terrestres, aereas ou subterraneas que forem necessarias para ligar o cabo desde os pontos de amarração até ás estações respectivas.

Art. 8.º O governo portuguez pagará annualmente á companhia um subsidio de £ 5:000, ou réis 22:500\$000.

§ 1.º Este subsidio começará a ser contado desde o dia em que se abrir á exploração o cabo entre Aden e Lourenço Marques; e será pago em Lisboa em partes proporcionaes no principio de cada trimestre e em relação ao trimestre que houver decorrido.

§ 2.º Este subsidio não será suspenso quando, por accidente ou causa imprevista, occorrer interrupção do cabo, e esta interrupção não for superior a tres mezes, dando-se entre Zanzibar e Natal, e a seis mezes, dando-se entre Aden e Zanzibar.

§ 3.º Só quando se prove que por circumstancias de força maior houve impossibilidade absoluta de proceder á reparação do cabo nos prazos marcados no § antecedente, será concedida pelo governo prorrogação dos mesmos prazos pelo tempo que julgar razoavel.

Art. 9.º O subsidio, a que se refere o artigo antecedente, durará por espaço de vinte annos.

§ 1.º Este subsidio será reduzido a um terço, quando, durante dois annos consecutivos, tiver havido expedição por todas as estações do cabo, incluídas as de Aden e Natal, de cem ou mais despachos de vinte palavras cada um por dia.

§ 2.º O referido subsidio cessará, quando durante dois annos consecutivos o numero de despachos expedidos das mencionadas estações houver attingido o numero de duzentos, de vinte palavras cada um por dia.

§ 3.º Para a execução d'este artigo, os despachos officiaes que pagarem metade da taxa serão contados por metade das palavras que comprehenderem.

Art. 10.º O governo portuguez renuncia a qualquer participação nos lucros da companhia, e esta pela sua parte obriga-se a manter as estações de Moçambique e Lourenço Marques, sem subsidio algum, logo que, de accordo com as disposições do artigo antecedente, o subsidio fixado n'este contrato haja cessado.

Art. 11.º A tarifa das taxas que devem pagar os telegrammas transmitidos pelo cabo será a seguinte, por palavra:

	Francos
De Aden a Zanzibar	5
De Aden a Moçambique	6,25
De Aden a Lourenço Marques	6,25
De Aden a Natal	6,25
De Zanzibar a Moçambique	2,50
De Zanzibar a Lourenço Marques	5
De Zanzibar a Natal	6,25
De Moçambique a Lourenço Marques	3,75
De Moçambique a Natal	5

§ unico. Estas taxas serão cobradas pela companhia ou a ella entregues pelas respectivas estações portuguezas, na razão de 180 réis fortes por cada franco.

Art. 12.º Os telegrammas officiaes entre as estações do

cabo, a que se refere este contrato pagarão somente metade das taxas mencionadas no artigo antecedente, qualquer que seja o numero dos ditos telegrammas.

Art. 13.º Os telegrammas meteorológicos expedidos entre os observatorios e postos meteorologicos portuguezes serão transmittidos gratuitamente pelo cabo. Cada observatorio ou posto meteorologico não poderá expedir mais do que dois telegrammas gratuitos por dia.

Art. 14.º O governo portuguez não exigirá o pagamento da taxa de transito.

Art. 15.º A taxa terminal em Moçambique e Lourenço Marques, para os telegrammas dirigidos para as possessões portuguezas ou d'ellas originarias, é fixada em 5 centesimos por cada palavra.

Art. 16.º Nas estações telegraphicas estabelecidas em Moçambique e Lourenço Marques o governo poderá collocar empregados seus com o fim de exercerem a necessaria fiscalisação sobre os despachos transmittidos, e communicarem directamente com o publico.

§ 1.º A companhia será obrigada a pôr á disposição do governo as accomodações necessarias para poderem funcionar os empregados do mesmo governo, encarregados da recepção e distribuição dos telegrammas, pagando o estado o respectivo aluguer á companhia.

§ 2.º Se forem em edificios separados as estações telegraphicas do estado e as da empresa, o governo as porá em communicação pelo meio conveniente.

Art. 17.º As estações da companhia em Moçambique e Lourenço Marques receberão dos empregados do governo os telegrammas provenientes da localidade, e os telegrammas recebidos pelas linhas do estado, pelos postos semaphoricos ou pelo correio, para serem transmittidos pelo cabo, e do mesmo modo serão entregues pelos empregados da companhia aos do governo todos os telegrammas que chegarem pelo cabo com destino á localidade, ou que houverem de ser expedidos pelas linhas do estado, pelos postos semaphoricos ou pelo correio.

§ unico. Estas disposições não se applicam aos despachos que, sem percorrerem as linhas do estado, transitarem de uma para outra secção do cabo. Estes despachos serão transmittidos pelos empregados da companhia sem intervenção dos empregados do governo.

Art. 18.º Se ao tempo em que começar a exploração do cabo não existir ainda em Moçambique ou Lourenço Marques estação telegraphica do estado, os empregados da companhia receberão directamente do publico os telegrammas que tiverem de ser transmittidos pelo cabo, e directamente distribuirão tambem os que vierem pelo cabo com destino á localidade.

§ unico. Dando-se a hypothese d'este artigo, ficará a respectiva taxa terminal pertencendo á companhia até que se ache estabelecida a estação do governo.

Art. 19.º Logo que haja outra via de communicação telegraphica entre Moçambique e Lourenço Marques e os outros pontos onde o cabo toca, os telegrammas seguirão pela via que o expedidor indicar.

§ unico. Na falta de indicação os telegrammas serão expedidos pela via mais barata.

Art. 20.º O governo reserva-se o direito de estabelecer o serviço telegraphico terrestre e semaphorico conforme os regulamentos vigentes.

Art. 21.º O governo reserva-se a faculdade, reconhecida pelas convenções telegraphicas internacionaes, de suspender por tempo indeterminado o serviço telegraphico nas estações da companhia estabelecidas em territorio portuguez.

§ unico. O governo só fará uso da faculdade mencionada n'este artigo quando se derem circumstancias anormaes ou caso de guerra.

Art. 22.º A companhia não poderá suspender as correspondencias telegraphicas nas secções do cabo de Lourenço Marques e de Moçambique a Lisboa, quer no todo, quer em parte, sem prévia auctorisação do governo.

Art. 23.º O governo não se responsabilisa pelos prejuizos que a companhia possa ter na exploração do cabo por interrupção do serviço nos telegraphos do estado.

Art. 24.º A companhia é obrigada a ter em Lisboa um agente que a represente para todos os effeitos, e com o qual o governo possa estar em relação.

Art. 25.º O governo poderá mandar dois empregados seus assistir á immersão do cabo.

Art. 26.º Os navios que forem destinados a proceder ás sondagens, á immersão ou reparação do cabo, serão, sempre que desempenharem taes serviços, isentos de quaesquer direitos nas alfandegas ou outros, e serão para todos os effeitos considerados como paquetes.

Art. 27.º O governo obriga-se:

1.º A proteger e auxiliar a empresa na immersão e exploração do cabo, nos termos das clausulas e condições d'este contrato; e conforme as leis e regulamentos vigentes em Portugal;

2.º A conceder gratuitamente á empresa os terrenos do estado necessarios para o estabelecimento do cabo, estações e officinas necessarias;

3.º A conceder a importação livre de direitos, em Moçambique e Lourenço Marques, dos cabos, instrumentos e material telegraphico, bem como do material necessario para a construcção das estações e officinas, e da mobilia das estações;

4.º A isentar do pagamento de qualquer contribuição os rendimentos provenientes da exploração do cabo, bem como as estações telegraphicas da companhia.

Art. 28.º O governo reserva-se o direito de tomar as medidas necessarias para fiscalisar a execução das disposições d'este contrato.

Art. 29.º Todas as questões suscitadas entre o governo e a companhia, sobre a execução ou interpretação do presente contrato, comprehendendo o julgamento dos casos de força maior, serão decididos pelo supremo tribunal administrativo.

Art. 30.º A companhia, no exercicio dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em territorio portuguez, tanto nas suas relações com o estado como com o publico, fica sujeita ás leis, regulamentos e tribunaes portuguezes, qualquer que seja a nacionalidade das pessoas que a representarem.

E com estas condições e clausulas hão por feito e concluido o dito accordo provisorio, ao qual assistiu, como fica declarado, o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, sendo testemunhas presentes Tito Augusto de Carvalho, chefe da 3.ª repartição da direcção geral do ultramar, e José Estevão Clington, segundo official da mesma repartição. E eu, visconde da Praia Grande de Macau, secretario geral do ministerio, em firmeza de tudo e para constar onde convier fiz escrever, rubriquei e subscrevi o presente termo em duplicado, que vão assignar commigo os mencionados outorgantes e mais pessoas já referidas depois de lhes ter sido lido. — *João de Andrade Corvo* = *Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque* = *Fui presente, João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens* = *Visconde da Praia Grande* = *Tito Augusto de Carvalho* = *José Estevão Clington*.

D. G. n.º 99, de 3 de maio.

DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA

PRIMEIRA REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte;

Artigo 1.º A força de mar para o anno economico de